



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 159 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.01.2007
PROCESSO Nº. 1/005005/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200518684
RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. As mercadorias encontravam-se, perfeitamente discriminadas. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de a nota fiscal omitir informações referentes às características básicas dos produtos, bem como por está destinada a uma pessoa física.

A mercadoria foi apreendida através do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 337/2005, emitido pela Célula de Trânsito de Mercadorias.

O autuado apresentou defesa tempestiva argumentando que:

- 1- Não é parte legítima para integrar o pólo passivo da relação tributária, tendo em vista que não é responsável pela emissão de nota fiscal, bem como não deu origem à mesma.
- 2- Desta forma requer a substituição do infrator.

Processo Nº 1/005005/2005
Auto de Infração nº 2/200518684 **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3- Quanto ao mérito afirma que:

- ✓ É empresa do ramo de transporte rodoviário.
- ✓ Que somente compete ao transportador coletar e receber as mercadorias em seu cliente,
- ✓ Que a empresa remetente é quem faz as declarações.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, pois considerou que a nota fiscal era inidônea por conter declaração inexata, pois *“foi indicada pessoa física como destinatária das mercadorias, mas no local foi constatado funcionamento de atividade comercial sem inscrição no cadastro Geral da Fazenda”*.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário nos mesmos termos da defesa, requerendo a extinção processual, pois não é parte legítima para integrar o pólo passivo da relação tributária, bem como não é responsável pela emissão da nota fiscal.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 830/2006, manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob o seguinte argumento:

“Por outro lado, temos que concordar com a inexatidão quanto ao destinatário, pois se no local de destino há atividade comercial necessária à existência de inscrição no CGF, portanto, a nota fiscal emitida para pessoa física caracteriza declaração inexata, consoante o artigo 131, III, do Decreto nº 24.569/97”.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto, retificou o entendimento adotado através do Parecer nº 830/96, pois *“a circunstância de ser a mercadoria destinada a pessoa física não torna inidônea a nota fiscal. O que caracteriza como tal é a falta de correspondência entre o que a nota descreve e os fatos que deveria descrever”*.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Versa a presente lide sobre o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por conter declaração inexata quanto à descrição da mercadoria e ter como destinatário pessoa física.

Em seu recurso voluntário o autuado alega a incapacidade para figurar no pólo passivo da relação tributária, pois não é responsável pela irregularidade apontada na peça vestibular do presente processo.

Inicialmente, quanto à preliminar argüida pela recorrente, não lhe assiste razão, pois o artigo 21, inciso II alínea “c” do Decreto nº. 24.569/97, considera como responsável pelo pagamento do ICMS, o transportador em relação à mercadoria quanto transportada sem documento fiscal ou sendo este considerado inidôneo.

Assim superada a questão preliminar, passamos a analisar o motivo da declaração de inidoneidade. Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração, esta ocorreu por dois motivos:

1. Conter declaração inexata quanto à descrição da mercadoria
2. Ser destinada a pessoa física sem inscrição.

O Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 337/2005, emitido pela Célula de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias – CEFIT, descreve a mercadoria como **Túnicas femininas e saias estampadas**. A Nota Fiscal nº. 4554 descreve a mercadoria como **blusas e saias**. Analisando as duas descrições, podemos perceber que não há diferença na descrição da mercadoria, pois túnica é um tipo de blusa feminina.

Quanto ao segundo motivo, como bem se manifestou o nobre procurador do Estado, Matteus Viana Neto, *“a circunstância de ser a mercadoria destinada à pessoa física não torna inidônea a nota fiscal. O que caracteriza como tal é a falta de correspondência entre o que a nota descreve e os fatos que deveria descrever”*.

Portanto, não se tem que se falar em inidoneidade documental, visto que o documento fiscal nº. 4554 (fls. 05) é totalmente hábil para acobertar a operação, haja vista não haver impedimento regulamentar para que uma pessoa física adquira mercadorias.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando a preliminar de extinção processual por ilegitimidade passiva, e no mérito, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração nos termos deste voto e do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

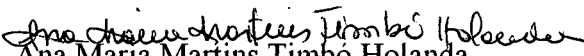



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

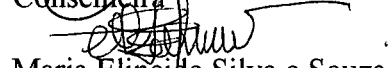
DECISÃO

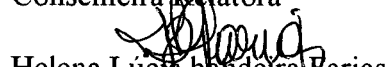
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de extinção argüida pela recorrente, no mérito, por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

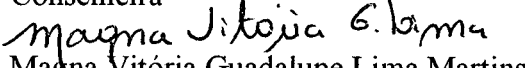
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2007.

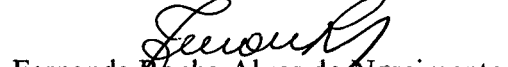

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

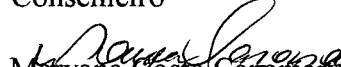

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO